

Processo: Concorrência Presencial nº 001/2026
Interessado: Prefeitura Municipal de Maurilândia
Assunto: Execução de obra.

PARECER Nº 160/2026 – Trata-se de Processo Administrativo Licitatório de Concorrência Presencial para Contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a execução da obra denominada “PISTA DE CAMINHADA” no município de Maurilândia – Goiás”, modo de disputa ABERTO, regime de execução REGIME DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria, solicitando Parecer Jurídico Conclusivo.

Esta Assessoria Jurídica já havia se manifestado nos autos, por meio do Parecer Jurídico nº 135/2026, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna da Concorrência em apreço.

DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência Presencial com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, na data de 27/04/2026, a sessão pública/processo fora finalizada pela Agente de Contratação, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, constante nos autos. Após vieram os autos para manifestação jurídica visando a sua homologação pela Autoridade Superior.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021 e LC 123/2006.

Assim sendo, os autos devem observar as determinações emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos da Instrução Normativa 009/2023, em consonância com o art. 17 da Lei 14.133/21, quais sejam:

Art. 8º Para os fins desta IN, consideram-se como fase externa as etapas:

I - de divulgação do edital de licitação;

II - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

III - de julgamento, de habilitação;

IV - recursal;

V - de homologação;

e VI - os demais atos especificados no art. 7º desta IN.

Art. 9º A documentação a ser produzida pelo órgão contratante na instrução da fase externa dos procedimentos de contratação deverá ser composta do seguinte:

I - publicação do edital, instrumento convocatório, chamamento público ou instrumento congênere, conforme arts. 54, 55 e 175 da LLC, observada a publicidade da seguinte forma:

a) da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com exceção dos municípios que se enquadrem no parágrafo único do art. 176 da LLC;

b) do extrato do edital:

1. no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

2. em jornal diário de grande circulação;

c) do inteiro teor do edital e de seus anexos:

1. em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, conforme disposto na Lei nº 12.527/2011;

2. diretamente aos interessados devidamente cadastrados para esse fim, facultativamente;

II - impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos ao edital, se houver, e a respectiva resposta, nos moldes do art. 164 da LLC;

III - propostas de preço dos licitantes;

IV - ata(s) da(s) sessão(ões) de recebimento e de julgamento das propostas de preços, contendo a ordem final de classificação dos licitantes, conforme arts. 59 a 61 da LLC;

- V - proposta de preço adequada ao valor final da proposta do licitante vencedor em formato não editável (exemplo: .pdf) e em extensão de arquivo editável (exemplo: .xls ou .xlsx.) ou em software próprio de orçamentação, conforme § 5º do art. 56 da LLC;
- VI - recursos e contrarrazões quanto ao julgamento das propostas, se houver, bem como a respectiva decisão, conforme art. 165 da LLC;
- VII - documentos de habilitação do licitante vencedor, de acordo com as exigências do edital;
- VIII - ata(s) da(s) sessão(ões) de recebimento e de julgamento da documentação de habilitação, conforme edital, atentando-se, especialmente, para as orientações dos arts. 64 e 70 da LLC;
- IX - recursos e contrarrazões quanto ao julgamento da documentação de habilitação, se houver, bem como a respectiva decisão, conforme art. 165 da LLC;
- X - adjudicação do objeto e homologação da licitação pela autoridade superior, conforme inciso IV do art. 71 da LLC, se não for outra a sua decisão;
- XI - documentos que fundamentem a decisão pela não adjudicação e/ou não homologação da licitação, caso a autoridade superior assim decida, nos termos dos incisos I, II e III e §§ 1º ao 4º, todos do art. 71 da LLC;
- XII - disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme previsão do § 3º do art. 54 da LLC;
- XIII - convocação do licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, conforme art. 90 da LLC;
- XIV - contrato, ou instrumento equivalente, devidamente assinado pelas partes e pelas testemunhas, nos termos dos arts. 89, 91, 92 e 93 da LLC, incluída, se for o caso, a alocação de riscos definida no art. 103 da mesma lei;
- XV - documento que comprove a prestação das garantias contratuais exigidas no edital de licitação, conforme arts. 96 a 102 da LLC;
- XVI - certidão de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecidos os prazos estabelecidos no art. 94 da LLC e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- XVII - divulgação do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme art. 91 da LLC, bem como dos quantitativos e dos preços unitários e totais do contrato, nos casos de obras e serviços de engenharia, conforme § 3º do art. 94 da mesma lei;
- XVIII - nota(s) de empenho para todo o exercício financeiro, de acordo com as unidades orçamentárias, para cada contrato, exceto nos casos de utilização de sistema de registro de preços;
- XIX - manifestação (parecer) da unidade de assessoramento jurídico acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso

II do art. 169 da LLC;

XX - manifestação (parecer) de órgão ou unidade do Sistema de Controle Interno (SCI), acerca do processo de contratação, respaldada pelo inciso II do art. 169 da LLC, atendendo aos critérios da Instrução Normativa - IN nº 08/2021 do TCMGO, em especial, de seu Anexo I, itens 4 e 5a.

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através de aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União, Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, Jornal de Grande Circulação (Diário do Estado), sítio eletrônico, placar do Município e PNCP, em 06 de abril de 2026, em cumprimento ao disposto no artigo 54 da Lei nº 14.133/21 e art. 9º, I, alíneas a, b e c, da IN 009/2023-TCM/GO. Também se observa que o prazo de 10 (dez) dias úteis preconizado em lei, conforme o artigo 55, inciso II, alínea a da Lei nº 14.133/21, foi obedecido posto que as publicações ocorreram no dia 06/04/2026 e a apresentação de propostas e lances em 27/04/2026, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública. A empresa ARAFORTE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA apresentou Impugnação ao edital, sendo o mérito analisado pela Engenheira contratada, a qual apresentou Parecer Técnico manifestando por seu indeferimento, mantendo-se incólume as condições editalícias.

Em análise à Ata da sessão, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com a abertura da sessão às 09:09 horas do dia 27/04/2026 e credenciamento das seguintes empresas: MANEJO E VAREJO LTDA, TOTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e ALB PRÉ MOLDADOS LTDA. Prosseguindo no feito, a Agente de Contratação conclamou a todas as credenciadas que efetuassem a entrega de seus envelopes contendo suas propostas de preços. A empresa MANEJO E VAREJO LTDA fora desclassificada por deixar de apresentar comprovante de garantia da propostas, nos ternos do item 6.1.2 do edital. A empresa ALB PRÉ MOLDADOS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 224.807,20 (duzentos e vinte e quatro mil reais e vinte centavos) e a empresa TOTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 299.747,31. Em razão da empresa ALB PRÉ MOLDADOS LTDA ter apresentado proposta no percentual de 75% do preço orçado na planilha orçamentária, a empresa Total Engenharia declinou de apresentar lances, vez que fatalmente seria considerado preço inexequível. Por fim, sagrou-se vencedora a empresa ALB PRÉ MOLDADOS LTDA por apresentar menor preço/proposta. Observa-se que todas as empresas



participantes são ME e EPP. Após, a oitiva das empresas presentes e estando todos de acordo, passou-se para a fase de abertura do documento de habilitação da empresa vencedora, os quais foram achados em conformidade com o edital. Na sequência, a Agente de Contratação questionou se alguma empresa tinha interesse em interpor recurso, tendo estas quedado-se inertes. Finalizada a sessão, a Agente de Contratação encaminhou a proposta inicial da empresa, bem como os documentos de qualificação técnica para análise da Engenheira contratada, tendo esta, através de Parecer Técnico, pelo atendimento integral dos requisitos editalícios.

Tendo em vista, ser de obrigação da Agente de Contratação, conforme art. 11 do Decreto Municipal 574/2023, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, deixo de analisar os documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente conhecidos pela Agente.

Por fim, a empresa ALB PRÉ MOLDADOS LTDA foi declarada vencedora do objeto do certame, por apresentar menor preço, proposta em conformidade com o edital e habilitação legal.

Assim, evidenciado que a Agente de Contratação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, concernente à fase externa, com a juntada dos documentos acima elencados, em consonância com a Instrução Normativa nº 009/2023, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria Jurídica, bem com, a regular incidência do normativo aplicável ao caso *sub examine*, face aos mandamentos das Leis nº Lei nº 14.133/2021, LC 123/2006, Decreto Municipal nº 574/2023 e IN nº 009/2023 do TCM-GO, sem prejuízo das demais providências



GUSTAVO TEIXEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

www.gustavoteixeira.adv.br

necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se dar prosseguimento ao processo, procedendo-se a adjudicação, homologação e contratação da empresa ALB PRÉ MOLDADOS LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 29 de abril de 2026.

GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA

OAB/GO 1.032

LILIAN DA SILVA PEREIRA

OAB/GO nº 36.155

